

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2003**

Cria o Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ COUTO

**Relator:** Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.012, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Couto, institui o Serviço Municipal de Transparência Postal – SMTP, que se destina a divulgar informações sobre os recursos repassados pelo Governo Federal aos Municípios.

No intuito de promover a publicidade desses dados, a proposição em exame autoriza o Poder Executivo a instalar, nas agências dos Correios, painéis eletrônicos e murais construídos e operados em parceria com a iniciativa privada. O autor do Projeto argumenta que a medida permitirá que a população fiscalize de forma eficiente a administração das verbas federais transferidas para as prefeituras.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No

decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os repasses de recursos da União para os Municípios representam expressiva fonte de receita para a maioria das prefeituras do País. No entanto, apenas uma parcela reduzidíssima da população tem acesso facilitado às informações referentes às transferências de verbas federais. A ausência da ação fiscalizatória da sociedade, decorrente da escassez de mecanismos de controle colocados à disposição do cidadão, tem dado margem ao mau uso do dinheiro público. Por esse motivo, consideramos imprescindível a adoção de instrumentos que aumentem a transparência da gestão governamental.

Em que pese a meritória intenção do autor do Projeto de Lei em apreço, entendemos que a instituição do Serviço Municipal de Transparência Postal, na forma em que foi proposto, não se constitui na medida mais adequada para que o Poder Público dê conhecimento à sociedade sobre os repasses de recursos federais para os Municípios. Não obstante a enorme capilaridade dos Correios, o uso da estrutura da entidade como canal de divulgação de informações não se constitui na maneira ideal para atender aos objetivos da iniciativa legislativa ora apreciada, visto que apenas um limitado contingente da população se utiliza com assiduidade dos serviços prestados diretamente nas agências da empresa.

Ademais, considerando que nas localidades mais remotas do País os agentes da ECT se relacionam com a empresa de modo diversificado na sua contratação, parece escapar à legislação proposta a garantia de seu efetivo cumprimento e sua eficácia.

Em nossa avaliação, os meios de comunicação eletrônica dispõem de maior capacidade de penetração junto à sociedade, sobretudo o rádio, que alcança mais de 88% dos domicílios brasileiros. Diante dessa

463AC09E28

constatação, propomos que o Projeto de Lei elaborado pelo insigne Deputado Luiz Couto seja reorientado com o propósito de determinar a veiculação, nas programações das emissoras de rádio de caráter local, de inserções informativas sobre os repasses de verbas federais para as prefeituras. Ressalte-se que tal reorientação, em nenhum momento importa em vedar que a ECT, por iniciativa e em conformidade com seus estatutos, se associe à missão proposta pelo nobre Deputado Luiz Couto.

Julgamos pertinente que as empresas de radiodifusão, insculpidas pela Carta Magna pela prestação de um serviço que se reveste do mais elevado interesse público, contribuam proativamente para que o cidadão possa exercer de forma efetiva a função de fiscalização do Poder Público Municipal.

Cabe salientar que limitamos a obrigatoriedade de veiculação de inserções informativas apenas às rádios de alcance local porque as programações transmitidas pelas emissoras de caráter regional e nacional – dentre as quais se inclui a maioria das empresas que prestam os serviços de televisão e de rádio em amplitude modulada – em regra abrangem diversos municípios. Sendo assim, haveria enormes dificuldades práticas para estender o referido dispositivo para todas as modalidades de serviços de radiodifusão.

Com o objetivo de reafirmar a intenção do autor da proposição em tela, e ao mesmo tempo aperfeiçoá-la com a sugestão apresentada, elaboramos o Substitutivo em anexo. Estamos convencidos de que a proposta contribuirá decisivamente para a melhoria da transparência da gestão governamental, cumprindo com excelência os requisitos de oportunidade e conveniência necessários para o acolhimento da presente iniciativa legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.012, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA  
Relator

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2003**

Cria o Serviço Municipal de Transparência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, criando o Serviço Municipal de Transparência.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a alínea “j” e o § 2º, com as seguintes redações:

“Art. 38 .....

*j) as emissoras detentoras de outorgas para prestação do serviço de radiodifusão sonora de caráter local são obrigadas a transmitir mensalmente, no horário compreendido entre sete e vinte e duas horas, dez inserções com duração individual de vinte segundos contendo informações sobre os recursos repassados aos Municípios pela União.*

.....  
§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição das emissoras as inserções informativas de que trata a alínea “j” deste artigo.” (NR)

463AC09E28

Art. 3º Dê-se à alínea “a” do art. 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a seguinte redação:

“Art. 63 .....

a) *infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, h e j; 53, 57, 71 e seus parágrafos;*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA  
Relator

463AC09E28 | 